

PARECER Nº 03 , DE 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1912/2014, que "inclui no Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia do Deficiente Visual e dá outras providências".

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1912/2014, da lavra do ilustre Deputado Agaciel Maia, cuja finalidade é incluir no Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia do Deficiente Visual, a ser comemorado, anualmente, em 13 de dezembro.

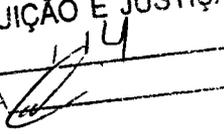
Estabelece a proposição, ademais, que o órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e o apoio aos organizadores do evento.

Por fim, reza o projeto que as despesas decorrentes da aplicação da presente proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Na justificção, o autor ressalta que o Dia do Deficiente Visual tem por finalidade comemorar e celebrar as conquistas e possibilidades das pessoas com deficiência visual. Estas enfrentam diversas dificuldades, porque nem sempre têm acesso à linguagem Braile, para entrar num elevador, por exemplo. △

As dificuldades se estendem às escolas e aos professores, que não estão preparados para trabalhar com alunos com forte deficiência visual.

Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1912
FOLHA 17 RUBRICA 

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa determina, no art. 63, inciso I, que a Comissão de Constituição e Justiça proceda ao exame das proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A competência desta Casa para legislar sobre o assunto em questão decorre da interpretação combinada dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Ao tratar da criação de data comemorativa no Distrito Federal, a proposição, claramente, dispõe sobre assunto de interesse local, o que se enquadra na prerrogativa assegurada pela Carta Magna.

Todavia, ao nosso ver, a proposição apresenta dois vícios, um de inconstitucionalidade, e outro de legalidade, a saber: o primeiro, de inconstitucionalidade, é por invasão de competência do Poder Executivo, ao determinar, no art. 2º, que "o órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no art. 1º". O segundo, o de legalidade, está no art. 3º, ao se estabelecer que "as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1912 / 14
FOLHA 18 RUBRICA

O Poder Legislativo não pode determinar o que o Poder Executivo, por meio de órgãos ou secretarias fará, ou não. Da mesma forma, o Poder Legislativo não pode criar despesas sem que aponte a origem e o impacto orçamentário destas, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta dizer que as despesas correrão por dotação orçamentária própria.

Garantida, pois, a conformidade com as normas legais, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1912/2014, na forma das Emendas Supressivas em anexo.

Sala das Comissões, em

2015

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1912 / 14
FOLHA 19 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1912/2014

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Deficiente Visual e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. AGACIEL MAIA**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite		+					
Robério Negreiros					+		
Raimundo Ribeiro		+					
Bispo Renato Andrade	R	+					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ